



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 037/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 037/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Homologa o Relatório Técnico sobre o resultados da Reavaliação Atuarial, para suprir custo normal e aporte para amortização de déficit e equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica – IPC e dá outras providências.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio o autor declara, que o IPC informa no DRAA – **Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial**, que o cálculo Atuarial aponta um Déficit na ordem de R\$ 105.946.856,75 (cento e cinco milhoês, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).

No que tange a proposta em debate, o IPC justifica que o referido déficit se deve ao crescimento do Fundo de Previdência em ritmo menos acelerado, que o das provisões matemáticas e também pelo crescimento das provisões matemáticas devido: à diminuição do tempo que falta para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria; a alteração no perfil do grupo segurado, produzida pelo aumento na quantidade de servidores ativos; ao incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço e ao incremento em proventos de aposentadoria e pensão.

Na mesma toada, mostra-se como resposta ao déficit a alteração na aplicação de tábuas de mortalidades atualizadas, cujo renovação anual reflete no incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios, bem como a aplicação de taxas de juros real inferior à praticada no exercício anterior, produzindo menor desconto ao se trazer o montante da responsabilidade do palno a valor presente

Porem, e vultoso salientar, a competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 20, III todos da Lei Orgânica que assim elucida:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;


Na mesma toada,, não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 maio de 2022.



ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**

**VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.**

**MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

